



DELIBERAÇÃO N.º 366/2013

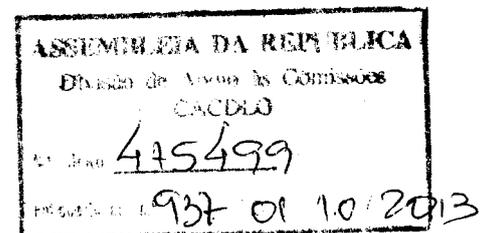
Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo a Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera ratificar o Parecer n.º 66/2013, emitido em 20.09.2013, no âmbito do pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª GOV que *“procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade”*, solicitado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

Notifique-se em conformidade.

Lisboa, 1 de Outubro de 2013.

Carlos Campos Lobo (Relator), Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade

Ana Roque (a Vogal em substituição da presidente)





## PARECER N.º 66/2013

## I. O Pedido

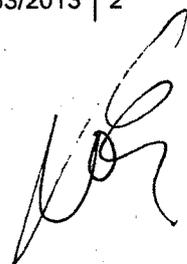
A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª GOV que *“procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade”*.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – doravante, abreviadamente mencionada como LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação das implicações do projeto em matéria de protecção de dados pessoais.

## II. Apreciação

A CNPD pronunciou-se sobre o anteprojeto de proposta de lei que espoletou o procedimento legislativo no órgão competente.



Nessa sede, emitiu o Parecer n.º 54/2013, de 30 de julho de 2013<sup>1</sup>.

A proposta de lei agora em análise contempla já algumas sugestões formuladas pela CNPD naquele parecer, designadamente a consagração no articulado dos princípios da finalidade e da necessidade, no âmbito dos tratamentos de dados a realizar.

Mantém-se pertinente a obrigação legal de notificação prévia dos tratamentos, os quais revestem particular sensibilidade, uma vez que nos encontramos perante tratamento de dados de saúde que impliquem o reconhecimento de demência, assim como dados do sistema judicial com repercussão na capacidade eleitoral dos candidatos.

O tempo que mediou entre o anteprojeto apresentado e a proposta agora submetida a parecer permitiu à CNPD detetar questões adicionais, que passa a expor, aproveitando o ensejo do presente parecer.

A alteração à presente Lei prende-se por imposições europeias decorrentes da obrigação de transposição da Diretiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da qual, designadamente, na alteração que opera ao n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva 93/109/CE “o cidadão da União que resida num Estado-Membro de que não seja nacional e que seja privado do direito de se apresentar como candidato, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial, por força do direito do Estado-Membro de residência ou do seu Estado-Membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.

Uma interpretação teleológica da norma conduz-nos à conclusão de que a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos da União para as eleições ao Parlamento Europeu não pode ser afetada por decisão administrativa que não seja suscetível de recurso – pelo que apenas as decisões administrativas inimpugnáveis podem ser utilizadas para

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40\\_54\\_2013.pdf](http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40_54_2013.pdf) (acesso em 20.09.2013)



fundamentar o afastamento da capacidade eleitoral passiva e ser suscetível de comprometer a elegibilidade de determinado cidadão.

Este princípio encontra-se acolhido na proposta de lei em análise, *maxime*, na alínea d) e do n.º 1 da alteração efetuada ao artigo 9.º-A, do artigo 14.º-C, agora aditado.

A relevância desta norma é essencial para se aferir da legitimidade para a comunicação de dados de saúde e de dados judiciais à DGAI, de forma prioritária, pelos “demais serviços públicos”, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º-D, agora aditado.

Não se vislumbra, no ordenamento jurídico português, qualquer decisão administrativa, designadamente, a decisão que ocorra por junta de dois médicos a declarar o estado de demência de um cidadão<sup>2</sup> com a consequência legal de suprir a capacidade eleitoral ativa e, reflexamente, a capacidade eleitoral passiva, que não seja suscetível de impugnação ou de recurso – o regime geral de impugnação dos atos administrativos assim o dita, atenta a grave compressão de direitos fundamentais de cidadania.

Mas, não resulta evidente da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, que os atos ali previstos constituam atos administrativos. Se estivermos perante internamento em estabelecimento psiquiátrico privado, inexistente qualquer ato administrativo, bem como nas situações de declaração de demência por junta de dois médicos, no exercício privado da profissão.

Não se tratando de decisão administrativa, não podem estes dados, por contrariarem a norma da Diretiva transposta, ser comunicados à DGAI. Veja-se aliás, a redação dada ao n.º 3 do artigo 14.º-D, a qual prevê a obrigação de comunicação apenas a “serviços públicos”.

---

<sup>2</sup> Cfr. o disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual.



Compreende-se a cautela do legislador europeu atenta a compressão de um direito fundamental essencial à prática democrática – o direito a ser eleito e a participar na vida política.

Concede-se que o regime jurídico eleitoral possa diferir de Estado Membro para Estado Membro, todavia, para efeitos de clarificação, afigura-se essencial densificar as normas relativas à comunicação de dados – designadamente através da identificação dos dados de saúde abrangidos e dos serviços públicos obrigados a comunicar à DGAI estas informações.

Mostra-se evidente que a DGAI apenas poderá receber dados de saúde resultantes de decisão administrativa suscetível de recurso ou de impugnação judicial, relativas à capacidade eleitoral passiva e à elegibilidade dos cidadãos candidatos às eleições europeias, e nada mais do que estes.

Pese embora a questão se encontrar minimamente mitigada, com a previsão do princípio da finalidade e da necessidade no n.º 3 do artigo 14.º-D, afigura-se ser da maior conveniência alterar, densificando, o articulado, nestes termos:

#### 14.º-D

##### Verificação de elegibilidade de cidadão português

1 – (...).

2 – (...).

3 – As informações obtidas pela DGAI, nos termos e para os efeitos do presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º-A da presente lei, destinando-se unicamente a ser usados para esse fim.



### III. Conclusões

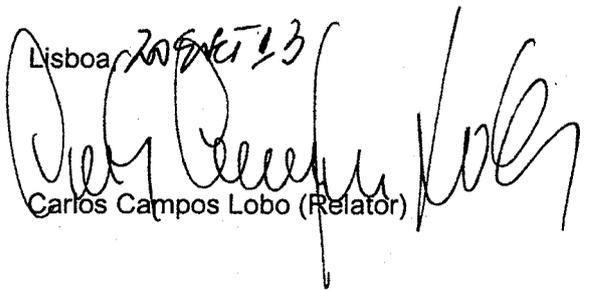
Em face do exposto, cumpre formular as seguintes conclusões:

1. A CNPD pronunciou-se sobre o anteprojeto de proposta de lei que espoletou o procedimento legislativo no órgão competente através do Parecer n.º 54/2013, de 30 de julho de 2013.
2. A proposta de lei agora em análise contempla já algumas sugestões formuladas pela CNPD naquele parecer, designadamente a consagração no articulado dos princípios da finalidade e da necessidade, no âmbito dos tratamentos de dados a realizar.
3. Mantém-se pertinente a obrigação legal de notificação prévia dos tratamentos, conforme resultava já do Parecer n.º 54/2013.
4. O tempo que mediou entre o anteprojeto apresentado e a proposta agora submetida a parecer permitiu à CNPD detetar questões adicionais – em particular a legitimidade da comunicação de dados de saúde e judiciais à DGAI para efeito de verificação da elegibilidade de cidadão português candidato às eleições do parlamento europeu – artigo 14.º-D da proposta.
5. Uma interpretação teleológica da norma europeia conduz-nos à conclusão de que a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos da União para as eleições ao Parlamento Europeu não pode ser afetada por decisão administrativa que não seja suscetível de recurso – pelo que, apenas as decisões administrativas que sejam suscetíveis de impugnação e de recurso podem ser utilizadas para fundamentar o afastamento da capacidade eleitoral passiva e ser suscetível de comprometer a elegibilidade de determinado cidadão.
6. Mostra-se assim necessário clarificar quais os dados de saúde abrangidos e os serviços públicos obrigados a comunicar à DGAI estas informações, uma vez que a DGAI apenas poderá receber dados de saúde resultantes de decisão administrativa suscetível de impugnação ou de recurso, relativas à capacidade eleitoral passiva e à elegibilidade dos cidadãos candidatos às eleições europeias, e nada mais do que estes.



7. Por último, sugere-se a densificação do n.º 3 do artigo 14.º-D, remetendo para a observância do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º-A da proposta.

Lisboa, 20 de Maio de 2013

  
Carlos Campos Lobo (Relator)